



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238020-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes SEI INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e SEI TATUAPÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é agravado HELDER SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2238020-08.2024.8.26.0000

Agravantes: SEI INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e SEI TATUAPÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Agravado: HELDER SOUZA LIMA

VOTO Nº 7701

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELOS AGRAVANTES, MANTENDO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE AO AGRAVADO, ALÉM DE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.

INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015, QUE INSTITUIU UM REGIME DE TAXATIVIDADE NO REGIME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MITIGADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NÃO ABARCANDO A MATÉRIA EM QUESTÃO. TEMA REPETITIVO 988 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO CPC/15 QUE PERMITE A EMENDA DA INICIAL PARA A INCLUSÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO, MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, PORQUANTO NÃO HÁ ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.
AUSÊNCIA DE REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. RECURSO
NÃO CONHECIDO. SEM CONDENAÇÃO EM
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação formulada pelos agravantes, manteve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravado e determinou a emenda da inicial pela parte autora, na medida em que haveria litisconsórcio ativo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, porquanto ausente requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja, a adequação do agravo de instrumento à situação ocorrida no processo.

A regra no CPC/2015 no que concerne à pretensão de

reforma das questões resolvidas na fase de conhecimento é que estas sejam impugnadas ***“em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*** (Artigo 1.009, 1º §), admitindo-se, excepcionalmente, sejam impugnadas por agravo de instrumento (i) nas hipóteses expressamente previstas em lei (Artigo 1.015) ou (ii) quando ***“verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*** (REsp 1.704.520/MT tema repetitivo nº 988).

A questão resolvida pela r. decisão agravada (manutenção da gratuidade da justiça) não encontra previsão nas hipóteses legais de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se verificando, outrossim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar a rediscussão da matéria até o momento do julgamento do recurso de eventual apelação.

Há que se observar que o CPC/2015 instituiu um regime todo próprio ao agravo de instrumento, estabelecendo, ***“numerus clausus”***, uma série de matérias que comportam discussão por esse tipo de recurso. A jurisprudência, é certo, ampliou esse número de hipóteses, permitindo a interposição do agravo de instrumento, desde que exista uma situação de risco concreto à esfera jurídica-processual da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de risco, o que não se configura neste caso.

Com efeito, diversamente do indeferimento da gratuidade da justiça, ou do acolhimento do pedido de sua revogação, que, inclusive, ostentam previsão expressa no artigo 1.015, V, do CPC/2015, a manutenção da gratuidade, matéria impugnada no presente recurso, não evidencia risco de perecimento de direito, não demandando apreciação imediata.

Ademais, ainda que estivesse superada a questão supramencionada, consoante os ditames do art. 321 do CPC/15, verificasse-se o acerto da r. decisão agravada que determinou a emenda da inicial da inicial, em razão do litisconsórcio ativo necessário, pois ***“o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”***

Portanto, não há qualquer óbice para a emenda da inicial após a apresentação da contestação, uma vez que não houve modificação do pedido ou da causa de pedir. Atendeu-se, apenas, aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade e economia processual.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste recurso de agravo de instrumento.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR